

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.312 , DE 2004

Dispõe sobre a criação de uma universidade federal no município de Alegre, região do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências

Autor: Deputado RENATO CASAGRANDE
Relator: Deputado WALTER BARELLI

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

A propositura do nobre Deputado Renato Casagrande visa autorizar o Poder Executivo a criar uma Universidade Federal no município de Alegre, Espírito Santo. O Dep. Érico Ribeiro, designado relator por este Colegiado, proferiu parecer favorável ao Projeto, que não recebeu qualquer emenda.

Entrementes, na reunião realizada no dia 22 de março de 2005, esta Comissão rejeitou a proposição e o parecer recém citado, adotando os fundamentos de nosso Voto Em Separado.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o *Texto Constitucional*, art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, “é prerrogativa privativa do chefe do Poder Executivo a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública...” Além disso, consoante a Súmula nº 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, incide “vício de iniciativa sobre projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência que é de sua competência exclusiva”.

Por conseguinte, é flagrante a inconstitucionalidade. Não se trata de objeção à criação de instituições federais de ensino superior. Muito pelo contrário. Mas se aplicam perfeitamente à proposição sob comento as razões constantes do parecer ao Projeto de Lei nº 2.419, de 2003, da lavra do Deputado Milton Cardias, aprovado na mesma reunião desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Ressalta-se, em tal parecer, que, mesmo “abstraída a flagrante injuridicidade da proposição, evidencia-se inócuo facultar uma ação a quem sequer cogita praticá-la. E é natural supor que, caso pretendesse agir de forma que exigisse permissão prévia, o agente a solicitaria, o que não ocorre na espécie. Além disso, a previsão legal da mera criação de uma entidade pública não basta à implantação da mesma. Além da consignação, na legislação orçamentária, das dotações correspondentes, faz-se necessária a criação do quadro de pessoal, providência cuja iniciativa, mais uma vez, é privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante estabelece a alínea a do mesmo art. 61, § 1º, inciso II, anteriormente invocado.”

Por todo o exposto, rejeita-se o Projeto de Lei nº 3.312, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Walter Barelli
Relator